

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO N.º 101/CP/AT/2024

PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL
CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JOUE,
PARA FORMAÇÃO DE CONTRATO PARA «AQUISIÇÃO DE LICENCIAMENTO
INFORMÁTICO PARA O *SOFTWARE MICROSOFT COGNITIVE SERVICES*»

Índice

PARTE I – CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....	4
CAPÍTULO I – FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO	4
Cláusula 1. ^a - OBJETO	4
Cláusula 2. ^a - REQUISITOS MÍNIMOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS	4
Cláusula 3. ^a - NÍVEIS DE SERVIÇO MÍNIMOS.....	5
Cláusula 4. ^a - REQUISITOS MÍNIMOS DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA	5
Cláusula 5. ^a - PRAZO DE EXECUÇÃO	5
Cláusula 6. ^a - LOCAL DE EXECUÇÃO.....	6
Cláusula 7. ^a - PREÇO BASE	6
Cláusula 8. ^a - PREÇO CONTRATUAL	7
Cláusula 9. ^a - CONDIÇÕES E PRAZO DE PAGAMENTO.....	7
PARTE II – REGIME SUBSTANTIVO DO CONTRATO	8
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Cláusula 10. ^a - PARTES	8
Cláusula 11. ^a - GESTOR.....	9
Cláusula 12. ^a - INTERPRETAÇÃO	9
Cláusula 13. ^a - PRODUÇÃO DE EFEITOS	10
CAPÍTULO II – EXECUÇÃO.....	11
Cláusula 14. ^a - PRINCÍPIOS	11
Cláusula 15. ^a - COLABORAÇÃO RECÍPROCA	11
Cláusula 16. ^a - SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	11
Cláusula 17. ^a - TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS	12
Cláusula 18. ^a - AMBIENTE, SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO, E RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	12
Cláusula 19. ^a - RESPONSABILIDADE	13
Cláusula 20. ^a - PESSOAL	14
Cláusula 21. ^a - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTECTUAL	14
Cláusula 22. ^a - PROPRIEDADE.....	15
Cláusula 23. ^a - CONFORMIDADE ENTREGA E OBRIGAÇÕES DOS BENS	16
Cláusula 24. ^a - CONTINUIDADE DE FABRICO	17
Cláusula 25. ^a - GARANTIA DE TRANSFERÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS	17
Cláusula 26. ^a - SUSPENSÃO	18
CAPÍTULO III – MODIFICAÇÕES	18
Cláusula 27. ^a - MODIFICAÇÕES	18
CAPÍTULO IV – CESSÃO DA POSIÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO	19
Cláusula 28. ^a - CESSÃO DA POSIÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO.....	19
CAPÍTULO V – INCUMPRIMENTO, SANÇÕES E PENALIDADES	19
Cláusula 29. ^a - INCUMPRIMENTO	19
Cláusula 30. ^a - MORA	20
Cláusula 31. ^a - PENALIDADES.....	20
Cláusula 32. ^a - FORÇA MAIOR	21
Cláusula 33. ^a - DEDUÇÕES AO PAGAMENTO	21

Cláusula 34. ^a -	AUDITORIAS	21
CAPÍTULO V – EXTINÇÃO		22
Cláusula 35. ^a -	CAUSAS	22
Cláusula 36. ^a -	REVOGAÇÃO	22
Cláusula 37. ^a -	RESOLUÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRAENTE PÚBLICO	23
Cláusula 38. ^a -	RESOLUÇÃO POR INICIATIVA DA ENTIDADE COCONTRATANTE.....	24
CAPÍTULO VI – LÍTIGIOS CONTRATUAIS		24
Cláusula 39. ^a -	FORO COMPETENTE	24
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS		25
Cláusula 40. ^a -	NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	25
Cláusula 41. ^a -	CONTAGEM DE PRAZOS	26
Cláusula 42. ^a -	IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	26
Cláusula 43. ^a -	PREVALÊNCIA.....	26
Cláusula 44. ^a -	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	27

PARTE I – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 1.^a - OBJETO

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento de formação pré-contratual tem como objeto a aquisição de licenciamento informático para o *software* «*Microsoft Cognitive Services*».
2. O objeto contratual consubstancia a aquisição de 32 (trinta e duas) licenças de «*Language Understanding (LUIS), Text Analytics, Bing Search, Content Moderator*», na última versão disponibilizada pelo respetivo fabricante.
3. O bem que subsume ao objeto contratual, encontra-se densificado nos termos das cláusulas definidas no presente Caderno de Encargos, no estabelecido no clausulado do Programa de Procedimento, no plasmado do Anúncio, e observado nos demais anexos, os quais fazem parte integrante das peças do procedimento.
4. O presente procedimento adota para formação pré-contratual o Concurso Público sem publicação de anúncio no Jornal da União Europeia, nos termos do preceituado no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, o qual apresenta como referência n.º 101/CP/AT/2024.

Cláusula 2.^a - REQUISITOS MÍNIMOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS

1. A Entidade Cocontratante encontra-se vinculada ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos técnicos e funcionais mínimos, nomeadamente, a saber:
 - a. Consentir que, o Contraente Público durante a vigência contratual, aceda remota e gratuitamente, sem restrições, às atualizações, às versões mais recentes e ao serviço de apoio ao objeto contratual;
 - b. Acautelar que, o objeto contratual seja comercializado pelo fabricante e/ou seus representantes legais devidamente autorizados, através de contrato de suporte *Microsoft Premier Support for Partners*;
 - c. Assegurar que, o objeto contratual seja executado pelo fabricante e/ou seus representantes legais devidamente autorizados;
 - d. Informar de qualquer fato ou circunstância impeditiva, que possa interferir e/ou impossibilitar, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

- e. Manter atualizados os contatos estabelecidos na cláusula sob a epígrafe “Gestor” do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 3.^a - NÍVEIS DE SERVIÇO MÍNIMOS

1. A Entidade Cocontratante encontra-se vinculada ao cumprimento dos níveis de serviços mínimos, observados na tabela infra apresentada.

PNT/HORAS	DIAS ÚTEIS	DIAS DESCANSO SEMANAL, COMPLEMENTAR E FERIADOS
PNT – Período normal de trabalho	24 Horas	24 Horas

2. O tempo máximo de resposta a incidentes sinalizados ao abrigo do previsto número anterior, incluindo o registo presencial nas instalações do Contraente Público é 7 (sete) horas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sinalização de incidentes em função do grau de prioridade, consubstancia os seguintes tempos máximo de resposta, a saber:
- a. O grau de prioridade identificado com a expressão “MUITÍSSIMO URGENTE”, compreende um período de tempo máximo de resposta igual ou inferior ($=<$) a 1 (uma) hora;
 - b. O grau de prioridade identificado com a expressão “MUITO URGENTE”, compreende um período de tempo máximo de resposta igual ou inferior ($=<$) a 2 (duas) horas;
 - c. O grau de prioridade identificado com a expressão “URGENTE”, compreende um período de tempo máximo de resposta igual ou inferior ($=<$) a 4 (quatro) horas.

Cláusula 4.^a - REQUISITOS MÍNIMOS DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA

1. A celebração do objeto contratual compreende a alocação de recursos humanos qualificados e especializados nas funções a executar.

Cláusula 5.^a - PRAZO DE EXECUÇÃO

1. O prazo máximo da vigência contratual é 14 de novembro de 2027, contado da data da disponibilização do licenciamento, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

2. Nos termos do disposto no número anterior, o prazo máximo fixado para a disponibilização do licenciamento é 5 (cinco) dias.

Cláusula 6.^a - LOCAL DE EXECUÇÃO

1. A execução do objeto contratual decorrerá nas instalações do Contraente Público, sito na Av. ^a Eng.º Duarte Pacheco, n.º 28, 1070-103 Lisboa, em Portugal Continental.
2. Não obstante o estabelecido no número anterior, a execução contratual também poderá ocorrer remotamente, sempre que a natureza das funções o permitam, e que seja do interesse do Contraente Público.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, e em caso de alteração do local de execução cocontratante, a Entidade Cocontratante obriga-se a manter as condições contratualizadas.

Cláusula 7.^a - PREÇO BASE

1. O preço base é o preço máximo que o Contraente Público se dispõe a pagar pelo fornecimento que constitui o objeto do contratual, bem como pelo cumprimento das demais obrigações patentes do presente Caderno de Encargos.
2. O preço base do procedimento é €106.756,80 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e seis euros e oitenta cêntimos), o qual apresenta o escalonamento orçamental infra apresentada, sem possibilidade de transição de saldos de um ano económico para o outro seguinte.
 - a. Ano de 2025 - €35.585,60 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco euros e sessenta cêntimos);
 - b. Ano de 2026 - €35.585,60 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco euros e sessenta cêntimos);
 - c. Ano de 2027 - €35.585,60 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco euros e sessenta cêntimos).
3. A fixação do preço base tem como referência o contrato celebrado anteriormente, com o mesmo objeto contratual.
4. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

5. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Cláusula 8.ª - PREÇO CONTRATUAL

1. Pela execução do objeto do contratual, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público procederá, única e exclusivamente, ao pagamento do preço constante da proposta adjudicada, ao qual acresce o imposto de valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Durante a vigência do contrato não haverá lugar à revisão do preço contratual, salvo imperativo legal a contrário.
3. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público, nomeadamente as despesas de alojamento, de alimentação, de deslocação de meios humanos, de aquisição, de transporte, de armazenamento, de manutenção de meios materiais, e quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças da responsabilidade da Entidade Cocontratante.

Cláusula 9.ª - CONDIÇÕES E PRAZO DE PAGAMENTO

1. A Entidade Cocontratante obriga-se a emitir faturação eletrónica, conforme o disposto no artigo 299.º-B do CCP, sem prejuízo dos requisitos legais exigidos em matéria fiscal.
2. Ao abrigo do estatuído nos artigos 29.º e 36.º do Código do Imposto de Valor Acrescentado (CIVA), a formalidade da emissão da fatura ocorre após cada transmissão da prestação de serviços, designadamente no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
3. Nos termos conjugados no estatuído no Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março, na sua atual redação e do preceituado na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação, a Entidade Cocontratante para reclamar o pagamento da faturação devida e vincenda é obrigado a emitir os documentos de faturação com o número de compromisso facultado no ato de adjudicação, assim como identificar o número do processo e número do registo contratual, este se aplicável.

4. A faturação deverá ser emitida em nome da Autoridade Tributária e Aduaneira, ao cuidado da Direção de Serviços de Contratação Pública e Logística, com o número de identificação de pessoa coletiva 600084779 e domicílio na Rua da Prata, n.º 20-22, 1.º Andar, 1149-027 em Lisboa.
5. Nos termos conjugados do plasmado no n.º 1 do artigo 31.º-A no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua atual redação e do preceituado no artigo n.º 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua atual redação, informa-se que a faturação deverá ser expedida conjuntamente com as declarações comprovativas da situação tributária e contributiva do Segundo Outorgante, perante a Fazenda Pública e a Segurança Social, respetivamente.
6. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a apresentação dos documentos encontra-se dispensada quando haja consentimento formal, nos previstos no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, ou, Entidade Cocontratante se encontre registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado.
7. O pagamento da faturação será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação e da validação desta, via transferência bancária, salvo inexistência de impedimentos.
8. O atraso da Entidade Adjudicante no cumprimento das obrigações pecuniárias, confere ao Adjudicatário o direito aos juros de mora, no montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito e pelo período correspondente à mora.

PARTE II – REGIME SUBSTANTIVO DO CONTRATO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10.ª - PARTES

1. O contrato a celebrar terá como Partes a Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto Entidade Adjudicante ou Contraente Público, designada abreviadamente por AT, e o Adjudicatário enquanto Entidade Cocontratante.
2. Os contraentes far-se-ão representar na outorga contratual pelos mandatários, assim como do título a que intervém, com indicação dos atos que os habilitem para esse efeito.

Cláusula 11.ª - GESTOR

1. Nos termos conjugados do estatuído no artigo 290.º- A e do n.º 3 do artigo 468.º ambos do CCP, as Partes obrigam-se a nomear um gestor do contrato com a função de acompanhar permanentemente a execução do objeto contratual e a identificar os respetivos contatos, nomeadamente os números de telefone, telemóvel e telecópia, o endereço eletrónico e o endereço postal.

Cláusula 12.ª - INTERPRETAÇÃO

1. O contrato é qualificado de natureza administrativa, assumindo a designação de contrato administrativo.
2. O contrato administrativo é sempre celebrado por escrito, salvo se a Lei estabelecer outra forma.
3. Em matéria de conformação da relação contratual, o contrato rege-se pelas cláusulas e pelos demais elementos integrantes do contrato que sejam conformes a Constituição e a Lei, mormente o estatuído no Código da Contratação Pública.
4. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento de formação pré-contratual e integra os seguintes elementos:
 - a. O Clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os suprimentos de erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que aqueles tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d. O Caderno de Encargos;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Entidade Cocontratante.
5. O Contraente Público pode excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
7. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o Clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pela Entidade Cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
8. Além dos documentos indicados no n.º 2, a Entidade Cocontratante obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
9. As Partes que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à Parte contrária, a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
10. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais forem anuladas ou declaradas nulas, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Cláusula 13.ª - PRODUÇÃO DE EFEITOS

1. O contrato produz efeitos a partir da data da celebração, nos termos do disposto no artigo n.º 87.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, aplicável por força do estatuído no artigo 470.º do CCP.
2. A plena eficácia do contrato depende da emissão dos atos de aprovação, de visto, de publicidade, ou de outros atos integrativos de eficácia exigidos por lei, quer em relação ao próprio contrato, quer ao tipo de ato administrativo que o mesmo eventualmente substitua, no caso de se tratar de contrato com objeto passível de ato administrativo.
3. A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, através de fichas conforme modelo constante de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

CAPÍTULO II – EXECUÇÃO

Cláusula 14.^a - PRINCÍPIOS

1. O contrato a celebrar constitui para as Partes situações subjetivas ativas e passivas que devem ser exercidas e cumpridas de boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da Lei.

Cláusula 15.^a - COLABORAÇÃO RECÍPROCA

1. As Partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Cláusula 16.^a - SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. Partes obrigam-se a garantir o sigilo quanto a informação diretamente relacionada com o objeto do presente contrato, bem como tomar todas as medidas necessárias para que os seus funcionários e agentes se vinculem a igual obrigação, quanto aos conhecimentos que venham a ter no âmbito dos trabalhos em que estão envolvidos.
2. As Partes tratarão como confidencial toda a informação por eles devidamente identificada como tal, ou que pela natureza das circunstâncias que rodeiam a sua divulgação deva, em boa fé, ser considerada como confidencial.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como confidencial, independentemente da sua identificação como tal, toda qualquer informação a que a Entidade Cocontratante tenha acesso do Contraente Público.
4. Carece de consentimento prévio do Contraente Público:
 - a. A divulgação de qualquer informação, sob qualquer forma, relacionada com o presente projeto ou com qualquer outro de que venha a ter conhecimento;
 - b. A utilização do seu logótipo/imagem gráfica para efeitos de publicidade, assim como a referência à sua qualidade de Entidade Cocontratante.
5. Encontra-se excluída da presente obrigação de confidencialidade a informação que:
 - a. Tenha sido prévia e legitimamente divulgada por terceiros a qualquer um dos contraentes;
 - b. Se encontre disponível para o público em geral;
 - c. As Partes tenham sido legal ou judicialmente obrigados a revelar, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito;

- d. Seja conhecida do Contraente Público que a revelou em momento anterior à celebração do presente contrato;
 - e. Tenha sido transmitida ao Contraente Público por uma terceira entidade sem que lhe tenha sido imposta qualquer obrigação de confidencialidade;
6. As Partes acordam, por escrito, a possibilidade da sua divulgação.

Cláusula 17.^a - TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

1. As Partes comprometem-se a assegurar a adequada proteção de dados pessoais, em conformidade com as Leis e regulamentos que lhes são aplicáveis.

Cláusula 18.^a - AMBIENTE, SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO, E RESPONSABILIDADE SOCIAL

1. A Entidade Cocontratante obriga-se no decurso da execução contratual, a garantir o cumprimento dos requisitos legais e boas práticas aplicáveis em matéria de ambiente e de segurança, higiene e saúde no trabalho e responsabilidade social, nomeadamente:
- a. Não utilizar e não apoiar em nenhuma circunstância, a utilização de mão-de-obra infantil;
 - b. Em caso de deteção de uma situação de trabalho infantil, assegurar a reparação do menor e da sua família, prestando a assistência necessária ao desenvolvimento do menor, ao nível da segurança, saúde e educação até atingir a maioridade;
 - c. Garantir a todos os trabalhadores um ambiente de trabalho seguro e saudável, cumprindo a legislação em vigor;
 - d. Respeitar o direito dos trabalhadores à liberdade de associação e direito à negociação coletiva;
 - e. Não utilizar práticas abusivas ou que determinem perda da remuneração;
 - f. Não praticar qualquer tipo de discriminação (raça, classe social, nacionalidade, religião, deficiência, sexo, orientação sexual, associação a sindicato ou filiação política);
 - g. Respeitar a legislação laboral nacional no que concerne ao horário de trabalho e ao descanso semanal, bem como em relação ao trabalho extraordinário garantir que seja excecional e remunerado;

- h. Não utilizar sistematicamente vínculos laborais precários ou outras formas de contornar as obrigações legais decorrentes da legislação laboral;
 - i. Garantir que o valor da remuneração atribuída aos trabalhadores cumpre os valores legalmente definidos para o salário mínimo nacional;
 - j. Comunicar ao Contraente Público qualquer ocorrência ou incidente ambiental, de segurança e saúde no trabalho e/ou de responsabilidade social;
 - k. Deixar a zona de trabalho nas melhores condições de arrumação e limpeza;
 - l. Contatar o gestor em caso de dúvidas, através dos canais determinados para o efeito.
2. Em caso de alteração aos normativos na vigência contratual, a Entidade Cocontratante deve adaptar a sua atividade de forma a garantir o seu cumprimento.
 3. O cumprimento das obrigações supramencionadas, assim como, as preceituadas legalmente, não importam quaisquer encargos para o Contraente Público.

Cláusula 19.^a - RESPONSABILIDADE

1. A Entidade Cocontratante assume a responsabilidade pelos seus trabalhadores e pela perfeita adequação destes ao cumprimento do objeto contratual.
2. A Entidade Cocontratante é responsável por todos os atos e omissões dos quais possam resultar prejuízos para o Contraente Público ou para terceiros.
3. A Entidade Cocontratante é responsável por todos os atos e omissões praticados através de ação ou omissão dos seus trabalhadores, independentemente do vínculo contratual existente, mesmo contra as ordens ou instruções por si transmitidas.
4. A Entidade Cocontratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que este tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Contraente Público incorra, na medida em que tal resulte de dolo, negligência, incumprimento ou cumprimento defeituoso por Parte da Entidade Cocontratante de qualquer das obrigações assumidas.
5. Se o Contraente Público tiver de indemnizar terceiros, ou proceder ao pagamento de custos ou despesas de qualquer natureza, com fundamento na violação de obrigações da Entidade Cocontratante, esta goza do direito de regresso contra este último, por todas as quantias despendidas, incluindo nomeadamente as despesas e os honorários dos mandatários forenses.

Cláusula 20.^a - PESSOAL

1. A Entidade Cocontratante obriga-se a formar os trabalhadores afetos à execução do objeto contratual, para cumprimento dos Regulamentos de Segurança e outros, vigentes no Contraente Público, bem como os princípios de urbanidade.
2. A Entidade Cocontratante obriga-se a garantir que os recursos humanos adstritos à execução do objeto contratual, detenham o nível de literacia da língua padrão utilizada no país, designadamente a língua portuguesa, utilizada pelos falantes escolarizados.
3. A Entidade Cocontratante obriga-se a respeitar os direitos e regalias legalmente consagradas aos seus trabalhadores, independentemente do regime jurídico-laboral que lhe seja aplicável, sendo da exclusiva responsabilidade deste todas as infrações que advenham a ocorrer neste domínio.
4. São da exclusiva responsabilidade da Entidade Cocontratante as obrigações legais relativas ao pessoal afeto à execução do objeto contratual, nomeadamente os encargos com remunerações (contribuições obrigatórias para Autoridade Tributária e Aduaneira e para o Instituto da Segurança Social, I.P.), seguro obrigatório de acidentes de trabalho, etc..
5. A Entidade Cocontratante obriga-se a cumprir o disposto no artigo 419.º-A, aplicável por remissão do n.º 13 do artigo 42.º ambos do CCP.
6. O Contraente Público acordará com a Entidade Cocontratante, as normas de identificação do pessoal adstrito ao objeto contratual e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas suas instalações.
7. A Entidade Cocontratante obriga-se a garantir as capacidades, as certificações e a experiência dos recursos alocar.
8. O Contraente Público poderá, a qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda que não deve autorizar a permanecer nas suas instalações.

Cláusula 21.^a - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTECTUAL

1. As Partes garantem que respeitam as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas, relacionadas com os bens e documentação técnica que utilizam no desenvolvimento da sua atividade.
2. Correm integralmente por conta da Entidade Cocontratante os encargos ou a responsabilidade civil decorrente da incorporação em qualquer dos bens objeto do

contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

3. Se o Contraente Público vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o fornecedor por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 22.^a - PROPRIEDADE

1. São propriedade do Contraente Público:
 - a. Todos os elementos que este forneça à Entidade Cocontratante para efeitos de execução do contrato;
 - b. Todos os elementos entregues e aceites, os dados recolhidos e processados, assim como todos os produtos intermédios e finais resultantes da execução do trabalho objeto do contrato, incluindo a respetiva documentação.
2. Com o processo de aceitação ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a fornecer ao abrigo do contrato para o Contraente Público, bem como dos direitos de autor sobre todas as criações intelectuais, incluindo a respetiva documentação.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são propriedade da Entidade Cocontratante todos os direitos de propriedade intelectual sobre as suas ferramentas de trabalho, e bem assim, sobre produtos de base por este utilizados, da sua titularidade ou de terceiros, que não sejam abrangidos por qualquer licenciamento ao abrigo do presente contrato, incluindo mas não se limitando a metodologias, *know-how*, *software* de base, desenvolvidas independentemente da especificação do Contraente Público, ainda que venham a ser utilizadas como suporte a conteúdos a desenvolver no âmbito deste contrato.
4. Em caso de resolução do contrato, todos os elementos elaborados pela Entidade Cocontratante em fase de execução do presente contrato, que ainda não hajam sido recebidos pelo Contraente Público, devem ser entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da resolução, na medida em que tal não implique enriquecimento sem causa.

5. O Contraente Público tem o direito de propriedade sobre os produtos intermédios e finais a desenvolver nos termos do contrato, conforme definido nos termos dos números anteriores, independentemente de não proceder ao pagamento do preço estipulado, em virtude de incumprimento contratual por Parte da Entidade Cocontratante.

Cláusula 23.^a - CONFORMIDADE ENTREGA E OBRIGAÇÕES DOS BENS

1. A Entidade Cocontratante está obrigada a entregar todos os bens objeto do contrato em conformidade com os termos no mesmo estabelecidos, às exigências legais, e às obrigações nos termos do CCP e demais legislação aplicável, tendo em conta a respetiva natureza e o fim a que se destinam.
2. A Entidade Cocontratante deve entregar os bens objeto do contrato nos termos estipulados da cláusula 2.^a à 4.^a do presente Caderno de Encargos.
3. Conjuntamente com os bens objeto do contrato, a Entidade Cocontratante deve entregar todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.
4. Após comunicação formal da execução do objeto contratual pela Entidade Cocontratante, o Contraente Público dispõe de um prazo de 20 (vinte) dias úteis para proceder à respetiva verificação, aferindo eventuais irregularidades nos seguintes domínios, nomeadamente da qualidade, da documentação e da respetiva adequação aos requisitos do negócio previamente definidos.
5. O Contraente Público poderá solicitar a colaboração da Entidade Cocontratante para a realização dos testes referidos no número anterior, sem custos adicionais.
6. O Contraente Público deve comunicar por escrito à Entidade Cocontratante todas as irregularidades encontradas, dispondo este de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de receção da comunicação, para suprir as deficiências e as irregularidades detetadas pelo Contraente Público sob pena de, findo esse prazo, os serviços se considerarem rejeitados.
7. Todos os encargos com a devolução e/ou substituição do objeto contratual são da exclusiva responsabilidade da Entidade Cocontratante.
8. Findos os prazos referidos nos números 4 e/ou 6, o Contraente Público lavrará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, um auto de aceitação definitiva do objeto

contratual fornecido, onde ficará registada a data de aceitação dos mesmos, sem prejuízo do disposto no n.º 8 da presente cláusula.

9. A rejeição do objeto contratual não confere à Entidade Cocontratante qualquer direito a indemnização ou compensação.
10. Nos termos da presente cláusula, não é permitida a aceitação tácita do objeto do contratual.

Cláusula 24.ª - CONTINUIDADE DE FABRICO

1. A Entidade Cocontratante deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens objeto do contrato pelo prazo estimado da respetiva vida útil, sem prejuízo do disposto nos artigos 297.º e 298.º do CCP.

Cláusula 25.ª - GARANTIA DE TRANSFERÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

1. A suspensão ou a extinção do contrato, não prejudica a utilização plena pelo Contraente Público, dos elementos produzidos no decurso contratual e que são sua propriedade, nem a tomada de posse de todos os componentes relacionados, direta ou indiretamente, com o objeto do contrato.
2. No caso previsto no número anterior a Entidade Cocontratante assume a obrigação de proceder à transferência, para o Contraente Público ou terceira Parte que o Contraente Público designar, todas as informações relativas aos serviços, gestão e operação e administração dos recursos tecnológicos que lhe foram confiados no âmbito do contrato celebrado, bem como a transferência do *know-how*, cessão de posição contratual.
3. O processo de transferência ou transição, comporta o respeito pelos prazos e condições estipulados no contrato, não podendo este exceder o prazo máximo de 1 (um) mês.
4. A Entidade Cocontratante compromete-se a executar os trabalhos de transferência em moldes que não prejudiquem a Contraente Público, mantendo-se as responsabilidades e obrigações emergentes do contrato, até estar finalizado o processo de transferência.
5. Exceto nos casos de extinção do contrato por incumprimento do Contraente Público, todos os custos associados à execução dos trabalhos de transferência são da responsabilidade da Entidade Cocontratante.

Cláusula 26.^a - SUSPENSÃO

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo Contraente Público, pode em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao envio da notificação, salvo se da referida notificação, constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A execução do objeto contratual recomeça logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo o Contraente Público notificar por escrito a Entidade Cocontratante para o efeito.

CAPÍTULO III – MODIFICAÇÕES

Cláusula 27.^a - MODIFICAÇÕES

1. O contrato pode ser modificado por:
 - a. Acordo das Partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
 - b. Decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos em que a modificação interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa;
 - c. Ato administrativo do Contraente Público, mormente razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
2. As modificações produzem os seus efeitos após comunicação escrita à contraparte, e com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação à data em que pretende ver introduzida essa alteração, salvo data diferente a acordar.
3. A modificação não pode nunca se traduzir na alteração global do contrato, nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

CAPÍTULO IV – CESSÃO DA POSIÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO

Cláusula 28.^a - CESSÃO DA POSIÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO

1. A Entidade Cocontratante não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem a autorização prévia e por escrito do Contraente Público, nos termos do previsto no CCP.
2. A cessão da posição contratual e a subcontratação é sempre vedada quando:
 - a. A escolha da Entidade Cocontratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;
 - b. O cessionário e/ou subcontratado encontram-se abrangidos pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP.
3. Nos casos de autorização da cessão e/ou subcontratação pelo Contraente Público, devem estes comprovar que, se encontram habilitados atento ao disposto na alínea b) do número anterior, e que reúnem as capacidades técnicas e financeiras.
4. Nas situações de subcontratação, a Entidade Cocontratante permanece integralmente responsável perante o Contraente Público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
5. O subcontratado pode reclamar, junto do Contraente Público, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pela Entidade Cocontratante, exercendo o primeiro o direito de retenção das quantias devidas por força do contrato principal.
6. O pagamento direto aos subcontratados pelo contraente público está limitado ao valor dos débitos vencidos e não pagos a Entidade Cocontratante ou, se futuros, por aquele reconhecidos.

CAPÍTULO V – INCUMPRIMENTO, SANÇÕES E PENALIDADES

Cláusula 29.^a - INCUMPRIMENTO

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das Partes em caso de incumprimento definitivo, grave ou reiterado, e culposos por uma das Partes das obrigações por si assumidas no contrato, nos termos gerais de Direito, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais a que houver lugar.
2. Para efeitos do exercício do disposto no número anterior, a Parte não culposa comunicará por escrito a ocorrência da situação de incumprimento suscetível de gerar resolução contratual, concedendo à contraparte um prazo não inferior a 30 (trinta) dias

para que aquela reponha a situação de incumprimento, sem o que, o incumprimento se tornará definitivo e determinará a resolução contratual, nos termos gerais de direito.

Cláusula 30.^a - MORA

1. O atraso do Contraente Público no cumprimento das obrigações pecuniárias, confere à Entidade Cocontratante direito aos juros de mora, sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito e pelo período correspondente à mora.

Cláusula 31.^a - PENALIDADES

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente Público pode exigir à Entidade Cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V * A / (2 * Dp)$$

Sendo:

V= valor do contrato

A = número de dias ou horas em atraso

P = montante da sanção, em Euros;

V = valor dos serviços sob consideração;

A = número de dias ou fração de dias em atraso;

Dp = prazo, em dias, de execução do contrato

Sendo: P= montante da penalização

V= valor do contrato

A = número de dias ou horas em atraso

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Contraente Público, tem em conta nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da Entidade Cocontratante e as consequências do incumprimento.
3. A falta de pagamento de quaisquer penalidades nos termos previstos no número anterior permite a sua cobrança através da execução da caução, se aplicável.
4. Quando o valor acumulado das sanções contratuais exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, pode a Entidade Adjudicante resolver o contrato.
5. O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditado a favor do Contraente Público ou deduzida ao preço contratualizado.
6. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento).

7. As sanções pecuniárias previstas no presente Clausulado não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente, nem impedem que o mesmo exerça o seu direito de resolução do contrato

Cláusula 32.^a - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades à Entidade Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das Partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da Parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Constituem motivos de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 33.^a - DEDUÇÕES AO PAGAMENTO

1. O Contraente Público deduzirá nos pagamentos a efetuar à Entidade Cocontratante, as importâncias necessárias à liquidação das sanções que lhe tenham sido aplicadas, nos termos do contrato, bem como as demais quantias que lhe sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 34.^a - AUDITORIAS

1. No âmbito do presente procedimento o Contraente Público e os seus representantes legais, mormente os auditores, podem proceder, sem aviso prévio, à realização de inspeções e auditorias.

2. A Entidade Cocontratante nas inspeções e auditorias calendarizadas e no prazo máximo de 24 horas, deve garantir o acesso às suas instalações, aos registos e a outros documentos.
3. Se a auditoria vier a revelar que a Entidade Cocontratante não tem procedido ao cumprimento das suas obrigações contratuais, o Contraente Público pode comunicarlhe as recomendações que considere necessárias à correção dos defeitos e/ou deficiências eventualmente detetadas, estipulando um prazo razoável para a sua implementação.
4. A Entidade Cocontratante deve comprometer-se a implementar as recomendações formuladas no prazo estabelecido pelo Contraente Público.
5. Nos casos em que, as recomendações comunicadas pelo Contraente Público não sejam implementadas no prazo estipulado para o efeito, pode o Contraente Público resolver o contrato.

CAPÍTULO V – EXTINÇÃO

Cláusula 35.ª - CAUSAS

1. São causas de extinção do contrato:
 - a. O cumprimento, a impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo Direito Civil;
 - b. A revogação;
 - c. A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do contraente público, nos casos previstos nos artigos 333.º a 335.º do CCP.

Cláusula 36.ª - REVOGAÇÃO

1. As Partes podem, por acordo, podem revogar o contrato celebrado a qualquer momento.
2. A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.
3. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o Contraente Público pode rescindir o contrato celebrado, no caso de:
 - a. Cumprimento defeituoso ou incumprimento das condições previstas nas peças do procedimento;
 - b. Dissolução ou insolvência da Entidade Cocontratante.

4. A rescisão não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

**Cláusula 37.^a - RESOLUÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRAENTE
PÚBLICO**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o Contraente Público pode resolver o contrato a título sancionatório, no caso da Entidade Cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente nos seguintes casos:
- a. Falhas que ponham em causa a missão do serviço público;
 - b. Incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a manutenção do contrato;
 - c. Violação, de forma grave ou reiterada de qualquer das obrigações que lhe foram atribuídas no âmbito do contrato a celebrar e do presente Caderno de Encargos;
 - d. O direito de resolução referido no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais;
 - e. Apresentação à insolvência ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - f. Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - g. Prestações de falsas declarações;
 - h. Incumprimento das obrigações e níveis de serviço mínimos previstos no Caderno de Encargos;
 - i. Quando a entrega de qualquer objeto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou a Entidade Cocontratante declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
2. Em caso de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade da Entidade Cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Contraente Público poder executar as garantias prestadas pela Entidade Cocontratante, se aplicável.
3. A resolução do contrato nos termos do disposto no artigo 448.º do CCP, abrange a repetição de prestações já realizadas pela Entidade Cocontratante se assim for determinado pelo Contraente Público.

4. Independentemente da conduta da Entidade Cocontratante, o Contraente Público reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.

Cláusula 38.ª - RESOLUÇÃO POR INICIATIVA DA ENTIDADE COCONTRATANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, a Entidade Cocontratante pode resolver o contrato quando, qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias, mediante notificação enviada à Contraente Público, a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção, salvo se, neste prazo, as mesmas forem cumpridas, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.
2. A cessação dos efeitos do contrato, não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a sua execução.
3. A resolução do contrato nos termos do disposto no artigo 449.º do CCP, não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as obrigações da Entidade Cocontratante previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere a cláusula 22.º do presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO VI – LÍTIGIOS CONTRATUAIS

Cláusula 39.ª - FORO COMPETENTE

1. As Partes para a apreciação e resolução de todos os litígios decorrentes da celebração contratual aceitam atribuir competência ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. Qualquer litígio ou diferendo entre as Partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias é decidido com recurso à arbitragem.
3. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, sendo um escolhido pelo contraente público, outro pela Entidade Cocontratante a que se reporte o litígio e um terceiro, que preside, escolhido pelos dois árbitros anteriores.
4. A nomeação dos árbitros pelas Partes deve revestir a forma escrita e efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da receção do pedido de arbitragem.

5. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das Partes.
6. Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da Parte Demandante e da resposta da Parte Demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
7. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
8. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
9. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das Partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses Tribunais.
10. No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 40.^a - NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1. As notificações e comunicações efetuam-se ao abrigo dos artigos 467.º e 469.º do CCP.
2. Todas as comunicações entre as Partes, obedecem à forma escrita, redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as comunicações entre o Partes relativas à fase de execução do contrato podem também ser efetuadas por via postal e por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:
 - a. Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;
 - b. Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efetuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;
 - c. Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;

- d. Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.
5. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário o Contraente Público e, que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
6. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário o Contraente Público e, que sejam efetuadas através de correio eletrónico só serão consideradas válidas com a aposição de assinatura qualificada digital.

Cláusula 41.^a - CONTAGEM DE PRAZOS

1. A contagem dos prazos rege-se pelo disposto nos artigos 470.º e 471.º do CCP.

Cláusula 42.^a - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

1. Todas as quantias previstas no presente Caderno de Encargos, bem como o valor do contrato, o preço base e o preço contratual, não incluem o IVA.

Cláusula 43.^a - PREVALÊNCIA

1. As normas constantes do CCP, relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.
2. As normas do convite prevalecem sobre quaisquer indicações constantes nos anúncios com elas desconformes, mas as normas contidas no programa do concurso prevalecem sobre aquelas.
3. As indicações constantes do Programa do Procedimento, do Caderno de Encargos e da memória descritiva prevalecem sobre as indicações do anúncio em caso de divergência.
4. As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação, em caso de divergência.
5. As Partes que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos que compõem o acervo documental, devem colocá-las à Parte contrária, a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.

Cláusula 44.^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o preceituado no Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 janeiro, na sua atual redação e em lei especial.
2. Em tudo quanto não estiver regulado no CCP ou em lei especial, ou não resultar da aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, é subsidiariamente aplicável à execução dos contratos administrativos, com as necessárias adaptações, o Direito Civil.